

Acórdão: 845/00/4^a
Impugnação: 56.407
Impugnante: Jorge Evangelista
Advogado: Luciano Dayrell
PTA/AI: 01.000124365-75
Inscrição Estadual: 325.183693.00-95 (Autuado)
Origem: AF/Itamarandiba
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Combustíveis – Nota Fiscal Falsa/Inidônea - Entrada de combustível com utilização de documentos falsos e inidôneos nos termos dos artigos 133 e 134, inciso IV do RICMS/96. Operação considerada desacobertada a vista das disposições contidas no art. 149, inciso I do RICMS/96. Infração caracterizada. Não exigência da MR em dobro por falta de previsão legal para o caso em comento. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de combustíveis em estabelecimento do Autuado com a utilização de notas fiscais falsas e inidôneas. Exigência de ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.70/75), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.96/99, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a entrada de combustíveis em estabelecimento do Autuado com a utilização de notas fiscais falsas e inidôneas.

O Contribuinte Autuado não logrou demonstrar que o imposto fora recolhido, sendo certo que os documentos de fls. 09 e 10 foram declarados inidôneos e, portanto, imprestáveis para acobertar a operação de circulação das mercadorias, incidindo a regra do artigo 134, parágrafo único do RICMS/96, bem como do artigo 29 § 1º do mesmo Regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, não logrou êxito o Fisco ao exigir a MR em dobro com base no § 2º do art. 56 da Lei n 6763/75, uma vez que ali se enquadram aqueles Contribuintes que não retêm ou tendo retido, não recolhem o ICMS/ST o que não se amolda à hipótese dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para reduzir a MR ao seu valor normal sem o agravamento do § 2º do art. 56 da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 28/03/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

MLR